

DESAFIOS DO CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

RODRIGUES, Edile Maria Fracaro (Mestranda em Educação/PUCPR-GPER)

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Professor Doutor/PUCPR-GPER)

GILZ, Claudino (Mestrando em Educação/PUCPR-GPER)

PEROBELLI, Rachel de Moraes Borges (Mestranda em Educação/PUCPR-PER)

Os trabalhos científicos já publicados na área de Ensino Religioso, o diálogo com a caminhada empreendida, os desafios e as conquistas alcançadas promoveram a elaboração do presente artigo, que tem como principal objetivo tecer algumas considerações sobre o contexto histórico-legislativo dos Cursos de Formação de Professores.

Consta no primeiro parágrafo do artigo 33 da LDB que a orientação sobre habilitação e admissão dos professores para o Ensino Religioso, agora denominado ER, é competência dos sistemas de ensino que poderão ser estaduais ou municipais.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores (BRASIL. Lei nº 9.475/97, seção I). (grifo dos autores)

A partir de então, o Ensino Religioso no Brasil como disciplina do currículo escolar, desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996) e de posterior alteração do artigo 33 pela Lei n. 9475 de 22 de julho de 1997, sofreu diferentes interpretações sobre a habilitação e admissão dos professores no sistema público de ensino.

Com a finalidade de identificar o perfil dos Cursos de Formação de Ensino Religioso que estavam sendo oferecidos no Brasil, foi desenvolvida uma

pesquisa¹ no primeiro semestre de 2006. As constatações dos pesquisadores envolvidos têm suscitado debates e reflexões até o presente momento. Nessa pesquisa constatou-se que

Em grande número de cursos pesquisados a preocupação era o estudo do fenômeno religioso, porém sem abordar os processos metodológicos para a formação de professor de Ensino Religioso. Basicamente, a oferta de cursos de formação acontece, em sua maioria, na pós-graduação *lato sensu* e extensão. (OLIVEIRA et al , 2006: 101)

Também, segundo a pesquisa, foi observado que “para atender às legislações vigentes tornou-se necessário ampliar a carga horária e a densidade das disciplinas” (OLIVEIRA et al , 2006: 101).

Nos Estados de Santa Catarina e Pará encontram-se implantadas licenciaturas para formar o professor do ER. Na pesquisa citada anteriormente, constatou-se que é a graduação que habilita o docente para atuar na educação básica. As demais modalidades apenas complementam em situação de ausência do profissional habilitado. Para melhor compreender esta questão, algumas considerações serão a seguir apresentadas.

1. O Contexto legislativo dos Cursos de Formação de Professores no Brasil

O Ensino Superior inicia-se com cursos de Graduação ou Seqüenciais, os quais podem oferecer diferentes possibilidades de carreiras como acadêmica ou profissional. Esses cursos, vinculados ou não a conselhos específicos, são os mais tradicionais e conferem diploma com o grau de Bacharel ou título específico como

¹ Consultar OLIVEIRA et al. Curso de Formação de professores in: SENA, Luzia. (Org.) Ensino religiosos e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006.)

Bacharel em Física, Licenciado em Letras, Tecnólogo em Hotelaria. O Bacharelado habilita ao exercício de uma profissão de nível superior. A Licenciatura habilita ao magistério no Ensino Fundamental e Médio. É possível obter o diploma de Bacharel e o de Licenciado cumprindo os currículos específicos de cada uma dessas modalidades. Além das disciplinas de conteúdo da área de formação, a licenciatura requer também disciplinas pedagógicas e 300 horas de prática de ensino. Os cursos de graduação podem oferecer uma ou mais habilitações.

Para a Educação Infantil e as Séries Iniciais do Ensino Fundamental a formação se dá nos Cursos Normais Superiores, podendo também se realizar em cursos de Pedagogia, quando oferecidos pelas Universidades e Centros Universitários. Para as séries finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio a formação se dá nas Licenciaturas das áreas específicas do conhecimento.

A Coordenação de Formação de Professores da SESu/MEC supervisiona o cumprimento da legislação específica aplicável aos cursos de formação de professores para a Educação Básica. De acordo com Artigo 62 da LDB, essa formação far-se-á em cursos superiores de licenciatura de graduação plena, admitindo-se como mínima, a formação em cursos normais de nível médio. Os pedidos de autorização e reconhecimento de Curso Normal Superior devem obedecer aos procedimentos exigidos para os demais cursos de graduação. A Coordenação oferece apoio técnico e pedagógico à implantação das diretrizes para a Formação de Professores da Educação Básica.

Para orientar todo esse trabalho foram traçadas as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação². Os Princípios dessas Diretrizes asseguram às instituições de Ensino Superior ampla liberdade na composição dos currículos, na duração do curso, na carga horária a ser cumprida, na especificação das unidades de

² Para informações detalhadas consultar Resolução n.º 1, de 3 de abril de 2001 do CNE.

estudos a serem ministradas, assim como nas orientações para a condução de avaliações periódicas e no desenvolvimento das atividades didáticas.

Os cursos de Especialização ou pós-graduação *lato sensu* são oferecidos por instituições de Ensino Superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional e independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento. Devem atender às disposições legais e ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas. O corpo docente deve ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores mestres ou doutores com título de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido. Deve ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computando o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado obrigatoriamente para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Já os cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996. Deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

2. Contexto Legislativo da Formação do Professor de Ensino Religioso no Brasil

O professor do ER tem uma grande contribuição a dar no sentido de auxiliar os alunos a enfrentarem as questões que estão no cerne da vida, ajudando-os a desenvolver a religiosidade presente em cada um, orientando-os para a descoberta de critérios éticos, para que possam agir de maneira dialógica e reverente ante as diferentes expressões religiosas. Para tanto, é fundamental que esse profissional tenha uma formação específica que o habilite e o qualifique nessa área do conhecimento.

Os cursos de Licenciatura em Ensino Religioso e os de Ciências da Religião têm um papel importante na formação desses profissionais para melhor decodificarem o fenômeno religioso, pois analisam e pesquisam o campo religioso dentro de sua complexidade a partir de um olhar interdisciplinar. Os cursos de Teologia, porém, por mais científica que sejam as pesquisas e sistematizações são confessionais e aí esbarram na legislação.

Segundo Oliveira et al. (2006: 92).

É preciso considerar que não há teologia a-confessional ou supra-confessional, isto porque a teologia sistematiza experiências religiosas e afirma que os adeptos de uma denominação religiosa devem crer e como devem agir na organização de sua vida para então, serem considerados membros daquele grupo religioso. A sistematização da fé normatiza o modo de vida de um grupo religioso.

As pesquisas e sistematizações no campo pedagógico do ER e das Ciências da Religião são mais abrangentes. O professor deve ter ciência dos quatro eixos, que constam dos PCNER, a saber: *ethos*, ritos, textos orais e sagrados e teologias, pois essa área interessa-se por tudo aquilo que os seres humanos crêem como suas manifestações, ações, instituições, rituais e tudo o que tem a ver com o

universo religioso. Segundo Teixeira (2006: 73) “as Ciências da Religião constituem um canal importante para possibilitar este exercício reflexivo: de aperfeiçoamento da compreensão do religioso como “objeto de cultura”, ou fenômeno de cultura”.

3. Contexto histórico da Formação do Professor do Ensino Religioso no Brasil

No imaginário coletivo da sociedade brasileira permanece ainda a idéia de que o ER constitui disciplina à parte, fora do compasso do sistema de ensino. Muitos setores educacionais, lideranças religiosas, parlamentares e outros atores sociais continuam compreendendo o ER como inferências da religião e não da educação.

Não se pode perder de vista que até mesmo algumas normas ainda em vigor no Brasil, têm contribuído significativamente na manutenção dessa mentalidade e influenciando sobremaneira a Formação de Professores para o ER. Trata-se de uma compreensão equivocada ou conservadora dos aspectos observados desde o regime de padroado vigente durante 400 anos de realidade sócio-político-cultural brasileira nas sucessivas fases da Monarquia.

A liberdade religiosa é um princípio republicano, salvaguardada na Constituição. A laicidade do Estado garante o direito do cidadão de confessar livremente a sua crença. Por isso, o ER deveria ser visto como uma oportunidade de convívio com a pluralidade religiosa, numa relação de respeito mútuo e aceitação das diferentes expressões religiosas.

Art. 33 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante. Da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das Escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso (Lei 9475, 22 de julho de 1997).

O ER tem encontrado inúmeras dificuldades quanto à compreensão de sua natureza e conseqüente tratamento metodológico a ser efetivado na prática. O fato de ser “facultativo” para o cidadão em fase escolar tem trazido diferentes concepções de ER e um tratamento pedagógico diferenciado no conjunto curricular-organizacional.

Em algumas regiões do país têm surgido grupos de estudos sobre o assunto, atuando com muito empenho e alto nível de competência pedagógica em assessorias aos sistemas de ensino, como provocadores da reflexão regida por uma outra ordem fundada em princípios inspirados na própria Constituição Brasileira e Leis Menores conseqüentes.

Esses grupos e atividades estão voltados para a mudança de concepção e prática do ER, até então alienado do sistema escolar, para incluí-lo e tratá-lo como área de conhecimento com natureza própria como as demais áreas do conjunto curricular.

Os sistemas de ensino que contam com assessorias voltadas para uma nova concepção de ER colaboram para a sua correta configuração como área de conhecimento. Dessa forma, o ER tende a efetivar-se como componente curricular normal do sistema escolar, libertando-se dos aparatos e marcas que se lhe impuseram ao longo dos anos.

A idéia da elaboração de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, especificamente em ER, em nível

Superior, Curso de Licenciatura de Graduação Plena, surgiu há mais de trinta anos, com a intenção de se chegar a estabelecer alguns marcos de sustentação de uma proposta de formação, em nível nacional, sem perda da autonomia das Instituições Educacionais de nível Superior e das possibilidades de adaptação necessária às respectivas realidades regionais.

Os 51 Relatórios das reuniões do Grupo Nacional de Reflexão sobre o ER (GRERE³) mantido pela CNBB, de 1985 até o momento; os anais do Fórum Nacional Permanente de ER (FONAPER⁴), desde 1995 ao momento atual e dezenas de documentos estaduais e regionais portadores da mesma intenção, são a constatação desse diálogo.

A contribuição do FONAPER, há quase uma década, de norte a sul do país, tem sido significativa no processo da capacitação docente, tomada como prioridade no conjunto de suas metas de trabalho.

O FONAPER tem direcionado, não somente os professores de ER, mas a todos os setores educacionais envolvidos em projetos específicos, a uma construção de novos paradigmas para a prática pedagógica. Uma das importantes contribuições desse Fórum tem sido o incentivo aos grupos de estudo. Na busca da compreensão do ER no currículo escolar – ampliado como área de conhecimento – tem acompanhado efetivamente a construção de instrumentos legais que o ampare como elemento do sistema de ensino.

3 A partir da elaboração do Anteprojeto da nova Carta pela Comissão “Afonso Arinos”, o ER voltou a ocupar um novo espaço nas discussões, tornando-se objeto de grande mobilização nacional, em vista da sua garantia na nova Carta e nas Leis Menores conseqüentes. Em meio às urgências do debate nacional, é criado o GRERE (Grupo de Reflexão sobre o Ensino Religioso Escolar) como instância de assessoria da Linha 3 da CNBB, para estudar e acompanhar as questões relacionadas com o ensino religioso escolar ministrado em escolas públicas.

4 O Fórum Nacional Permanente de ER foi instalado, aos 26 de setembro de 1995, por ocasião da celebração dos 25 anos do Conselho de Igrejas para Educação Religiosa (CIER), constituindo-se como um espaço aberto para consultar, propor, deliberar encaminhamentos pertinentes ao Ensino Religioso (ER) sem discriminação de qualquer natureza, onde o espaço pedagógico está centrado no atendimento ao direito do educando de ter garantido a educação de sua busca do Transcendente.

Na prática, os Seminários de Capacitação Profissional de Professores de ER promovidos pelo FONAPER, aconteceram em função da ausência de uma formação específica. O mesmo Fórum constitui, no momento, uma instância que alarga o espaço para as discussões sobre o ER no Brasil, fora das habituais iniciativas que até então eram tomadas somente por órgãos próprios das Instituições Religiosas (FIGUEIREDO, 2003: 18-19).

É importante destacar, que além das mudanças pretendidas na concepção de ER como disciplina absorvida pela Educação Religiosa, a mudança do perfil do professor é imprescindível para que esse profissional integre o sistema escolar. Para isso, deverá estar habilitado, com incentivo e direito a uma formação continuada nos termos da atual reforma de Ensino Superior no Brasil.

Nesse sentido é que se busca definir as bases sobre as quais se devem construir as Diretrizes Nacionais para a Formação desse professor em nível superior (Curso de Licenciatura de Graduação Plena, Cursos de Pós-Graduação e outras modalidades de formação continuada). Essas bases não de reger a organização institucional e os projetos de Cursos de Formação de Professores, com suas respectivas propostas curriculares. Conseqüentemente, nortearão as normas que garantirão a admissão e efetivação desse profissional no quadro do magistério do sistema público de ensino, nas respectivas unidades da Federação, para a função em ER.

O disposto no artigo 210, § 1º da Constituição Federal de 1988, complementados pelo artigo 33 da Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei n. 9475 de 22 de julho de 1997, pode ser tomado como base do conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos das Diretrizes Nacionais de Formação de Professores de ER, uma vez destinados ao exercício de sua função na Educação Básica.

Tais Diretrizes Curriculares para Formação de Professores de ER devem contemplar a Resolução CNE/CP n. 01/2002 (que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena), a Resolução CNE/CP n. 02/2002 (que institui duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior) e outras normas estabelecidas pelo mesmo Conselho no que se refere à formação de Professores.

As formas de autorização ou reconhecimento de Curso Superior de Formação de Professores para o exercício da função em ER e a aprovação de Projetos contendo as respectivas propostas curriculares de tais cursos em nível superior, Licenciatura de Graduação Plena, devem considerar como principal aspecto o artigo 1º, § 1º da Lei 9475 de 22 de julho de 1997, dando nova redação ao artigo 33 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

As Propostas Pedagógicas construídas de forma participativa e interativa garantirão o envolvimento de educadores e educandos como protagonistas do mesmo projeto e, nessa condição, integrantes do processo de seu planejamento, concretização e avaliação em nível nacional, regional e local. Esses sujeitos sociais e pedagógicos serão valorizadas ao abrir espaço para a convergência dos interesses, dos motivos, das concepções de valores fundamentais e outros aspectos que emanam do Projeto Político-Pedagógico.

Esse envolvimento evidencia alguns aspectos comuns na formação básica, específica e pedagógica que contribuirão para:

- + capacitação docente em ER, que mantém a diferença pela metodologia, implicando em linguagem decorrente da própria natureza da disciplina (GRUEN, 2004: 417-420);

- + maior atenção às necessidades e interesses dos educandos em idade escolar (GRUEN, 2004: 412);
- + adoção de um quadro de referência relativo aos conteúdos ou assuntos de interesse a serem tomados como prioridades nas reflexões e práticas pedagógicas, nos sucessivos níveis de abrangência do ER considerando a sua maior amplitude enquanto área de conhecimento;
- + cuidado quanto à construção da matriz curricular com as adaptações a serem feitas, de acordo com as realidades regionais, quanto à definição dos conteúdos a partir de eixos articuladores nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CP n. 1, de 18 de fevereiro de 2002;
- + clareza na determinação de habilidades e competências para o desempenho de suas funções pedagógicas em Ensino Religioso, sem perda de vista das oportunidades da formação do senso de investigação na disciplina, a partir de motivações e orientações favoráveis;
- + atenção ao perfil dos profissionais envolvidos no ER como professores e em outras funções pedagógicas e técnicas, levando-se em conta a realidade humana e cultural onde irão atuar;
- + obtenção de uma rede física adaptada às necessidades do Curso, incluindo recursos didáticos básicos, bibliografia atualizada, de modo a subsidiar os formadores e formandos no desempenho de seus papéis, durante as atividades pedagógicas;
- + construção da Proposta Curricular dos Cursos segundo essas Diretrizes que se dará num processo dinâmico, assumida como tarefa de todos numa ação conjunta, criativa e interdisciplinar.

Assim, uma Proposta de Formação de Professores pautada nos diversos aspectos da condição humana e de suas potencialidades é construída, avaliada e reconstruída, adotando-se para isso as coordenadas dialéticas da realização do ser humano pessoal e socialmente contextualizado. Segundo Figueiredo (1995: 30), o espaço escolar articula o processo de educação e promove o reencontro da razão com a vida, adquirindo e promovendo cultura conforme suas necessidades vitais, suas aspirações e seus conhecimentos.

Por isso, os subsídios decorrentes dessas diretrizes contribuirão para uma prática pedagógica a ser realizada por meio de um ER adequado à realidade da escola pública, explicitarão a melhor forma metodológica para a aplicação dos aspectos aqui levantados e a concretização do Projeto Educativo de ER integrado à Proposta Global ou Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino a que se destina.

O ER como instrumento eficaz das atividades de Educação Religiosa na escola oferece aos educandos os meios necessários ao desenvolvimento da sensibilidade religiosa de que são naturalmente portadores, sejam eles integrantes ou não de Religiões ou Grupos Religiosos e Filosóficos.

Dessa forma, o ER ampliado como área de conhecimento não está isento da contribuição de todas as áreas do currículo e irá, por certo, além deste. No conjunto das demais áreas do sistema de ensino o ER não estará vinculado a uma única Religião ou às Ciências da Religião - ainda que as mesmas constituam conteúdos ou matérias que interessam sobremaneira ao ER.

Enquanto área de Conhecimento, o ER leva em conta todas as áreas, subáreas e especialidades que interessam ao ambiente escolar regido por princípios e fundamentos que têm a ver com a Educação, principalmente em se tratando da adoção

de uma metodologia pautada no eixo articulador entre disciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.

A experiência religiosa do sujeito, ora são específicas das religiões, ora das escolhas desse sujeito que as vivencia independentemente de uma Religião e requer atenção em toda e qualquer proposta pedagógica de educação religiosa em sua maior abrangência. No entanto, há que se respeitar as escolhas dos que têm e dos que não têm fé religiosa, ou que simplesmente não optaram por nenhum grupo religioso.

O sujeito do conhecimento religioso busca respostas aos seus questionamentos existenciais, dentro ou fora de uma Religião, e está em contínuo desenvolvimento de suas potencialidades nas mais diversas dimensões. Trata-se, portanto, de uma educação sustentada pelos quatro pilares, reconhecidos e aceitos em âmbito mundial e nacional: "Aprender a Conhecer, Aprender a Fazer, Aprender a Viver juntos, Aprender a Ser" (DELORS, 1998: 101-102).

Considerações finais

O ER observa os aspectos que têm a ver com a percepção e compreensão do fenômeno religioso em todas as situações da realidade humana, dentro e fora das Religiões. Esses são aspectos trabalhados em sala de aula com uma metodologia própria, integrados ao objeto específico de uma área de conhecimento e voltados ao mesmo tempo para o sujeito do conhecimento religioso, seja ele professor ou aluno.

No que se refere ao professor, Tardif (2002, p: 238) alerta que

se pare de ver os professores de profissão como objetos de pesquisa e que eles passem a ser considerados como sujeitos do conhecimento. Isso significa, noutras palavras, que a produção dos saberes sobre o ensino não pode ser mais privilégio exclusivo dos pesquisadores, os quais devem reconhecer que os professores também possuem saberes, saberes esses que são diferentes dos conhecimentos universitários e obedecem a outros condicionantes práticos e a outras lógicas de ação.

O professor de ER tem os seus saberes e no tempo decorrido desde a promulgação da LDB 9394/96 tem sido desafiado a pensar e repensar a sua práxis como sujeita do conhecimento religioso. A prova desse fato se evidencia nos grupos de pesquisa e fóruns que estão oferecendo espaços de diálogo para a compreensão e sistematização dessa práxis.

Os aspectos legais referentes à formação de professores de ER no Brasil deixam transparecer um conjunto de lacunas a serem suprimidas. Considerando tais dispositivos da Legislação Maior a reger a Educação Brasileira, a realidade em que se encontram centenas de Professores de Ensino Religioso parece um contra-senso, pois há uma legítima preocupação com sua admissão e efetivação no sistema de ensino.

Do ponto vista histórico, houve um grande avanço no que se refere ao papel desse professor, pois como sujeito do conhecimento, ele tem sido desafiado a oportunizar a convivência e respeito mútuo entre as diversas expressões religiosas. Esse desafio prossegue porque o ser humano vive em constante crescimento.

Contudo, esse artigo não poderia ser concluído sem se falar da ambigüidade que a nomenclatura do ER produz. É preciso esclarecer o que se compreende por essa área do conhecimento. O ER exclui qualquer conotação de confessionalidade e deve ser compreendido no âmbito das ciências e de seu ensino.

Para Passos (2006: 24) o ER como ensino da religião na escola deve ser entendido “sem o pressuposto da fé (que resulta na catequese), sem o pressuposto

da religiosidade (que resulta na educação religiosa), mas com o pressuposto pedagógico (que resulta no estudo das religiões)”.

Pode-se concluir que é de suma importância que as discussões prossigam no sentido de aprofundar as reflexões e estabelecer os postulados dessa jovem área do conhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. In: MENEZES, J. G. de C. et al. Estrutura e funcionamento da educação básica. São Paulo: Pioneira, 2001. Anexo 1, p.301-305.

BRASIL. Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. In: MENEZES, J. G. de C. et al. Estrutura e funcionamento da educação básica. São Paulo: Pioneira, 2001. Anexo 2, p.306-328.

BRASIL. Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997. Da nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, de 23 de julho de 1997, seção I.

DELORS, Jacques e outros. Educação: um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo, MEC/Cortez, 1998.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. Ensino Religioso: perspectivas pedagógicas. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. Ensino Religioso no Brasil: origem e evolução de uma disciplina entre religião e área de conhecimento. Mimeo. 2003.

FONAPER. Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso. São Paulo: Ave Maria, 1997.

GRUEN, Wolfgang. Ensino Religioso Escolar. Dicionário de Catequética. São Paulo: Paulus, 2004.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. O processo de escolarização do ensino

religioso no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

OLIVEIRA et al. Curso de Formação de professores. in: SENA, Luzia. (Org.) Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006, p 91-109.

PASSOS, João Décio. Ensino Religioso: mediações epistemológicas e finalidades pedagógicas. In: SENA, Luzia. (Org.) Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006, p 21- 45.

TARDIF, Maurice. Saberes docentes e formação profissional. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

TEIXEIRA, Faustino. Ciências da religião e “ensino do religioso”. In: SENA, Luzia. (Org.) Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006, p 63 - 77.